



Emenda Supressiva ao Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019

Ficam suprimidos os incisos X a XIII do Art. 39, renumerados os seguintes, os Art. 57 e 59, renumerados os demais, e o Parágrafo Único do Art. 100 do Projeto de Lei Complementar nº 0008.4/2019.

Sala das sessões,

Deputado Bruno Souza



Justificativa

Trata de emenda que visa diminuir interferência do poder público sobre serviços prestados entre particulares, em especial no setor do transporte intermunicipal de passageiros, como se vê abaixo.

O texto inicial do projeto, ao prever que compete ao Governo e seus órgãos a execução, prestação e fiscalização do transporte intermunicipal de passageiros, bem como a previsão legal em vigor de que o transporte **intermunicipal de passageiros é serviço público** viola a Constituição Federal em seu, Art. 173, como lemos:

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.”

Pela Constituição Federal, cabe aos particulares, e não ao Estado, a prestação dos serviços econômicos demandados pela sociedade. Trata-se da adoção de um modelo econômico que privilegia a livre iniciativa, e, na emenda em tela, da adequação desta previsão para a estrutura administrativa do Governo do Estado - aproveitando da oportunidade de extinção do atual DETER.

Ainda, como se sabe, para os municípios, é competência dos municípios a organização direta ou indireta dos serviços de transporte coletivo, como prevê a Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Tal previsão constitucional inexistente no caso em tela, tanto na Constituição Federal ou na Estadual. Motivo pelo qual resta inequívoca a necessidade da extinção de tal previsão para o Poder Público, privilegiando a livre concorrência e iniciativa no setor de transportes (Art. 170, Constituição Federal), e a importância do Governo focar-se em áreas entendidas por fundamentais e constitucionalmente previstas como tal.

Ante o exposto, conclamo aos Pares pela aprovação da emenda em tela.